



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095575-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTHUR BELSOLE BOCCALLETTI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095575-30.2025.8.26.0000

Agravante: Arthur Belsole Boccalletti

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 9ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Roberta de Moraes Prado

Voto nº 902

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Arthur Belsole Boccalletti contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados, alegando impenhorabilidade conforme artigo 833, incisos IV e X, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, depositados em conta bancária, conforme entendimento do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de quantias em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos, interpretação extensiva aplicada a contas-correntes e outras aplicações financeiras.

4. A quantia bloqueada, R\$ 28.783,60, está abaixo do limite de 40 salários-mínimos, caracterizando-se como reserva destinada ao mínimo existencial, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar o desbloqueio dos valores em razão de sua impenhorabilidade.

Tese de julgamento: 1. Valores até 40 salários-mínimos são impenhoráveis, abrangendo contas-correntes e outras aplicações. 2. A proteção visa assegurar o mínimo existencial do devedor.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, incisos IV e X; Lei nº 6.830/80, art. 10.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.03.2020; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2276323-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18.10.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTHUR BELSOLE BOCCALLETTI contra a decisão proferida às fls. 107/108 dos autos principais, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados.

Alega o agravante que as verbas bloqueadas são impenhoráveis ante o disposto no artigo 833, inciso IV e X do CPC. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores de qualquer natureza, até o importe de 40 salários mínimos, são impenhoráveis.

Requer o provimento do recurso para que os valores sejam desbloqueados.

O despacho de fls. 12/14 deferiu a tutela de urgência para desbloquear os valores.

Contraminuta às fls. 21/25.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme se verifica nos autos principais, foi bloqueada a quantia de R\$ 28.783,60, pertencente ao agravante..

O artigo 10 da Lei n. 6.830/80 expressamente declara que todo e qualquer bem da executada pode ser objeto de penhora para a garantia do débito fiscal existente, porém com exceção àqueles bens “que a lei declare absolutamente impenhoráveis”.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil

estabelece que "quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", são impenhoráveis. A impenhorabilidade de tais valores tem fundamento no princípio da dignidade humana e no mínimo existencial, que se caracterizam como fundamentos da República e se sobrepõem às leis infraconstitucionais.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, essa proteção também se aplica aos valores presentes em contas-correntes e outras modalidades de aplicações financeiras:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020). (grifo nosso)

Dessa análise, conclui-se que a eminente Corte Superior adota uma interpretação extensiva do inciso X do artigo 833 do CPC, abrangendo diferentes modalidades além da caderneta de poupança. Ressalta-se que a razão da norma é assegurar a reserva financeira do devedor em execuções, evitando que sua subsistência e a de seus familiares sejam comprometidas, especialmente quando tais reservas destinam-se a cobrir seus gastos ordinários.

Assim, verifica-se que a quantia apreendida constitui reserva de patrimônio inferior a 40 salários-mínimos e destinada a assegurar o mínimo existencial

Acerca do tema:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença promovido pela Fazenda Pública – Bloqueio de valor em conta corrente do executado inferior a 40 salários-mínimos – Impossibilidade de penhora – Inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. Câmara e do E. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276323-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Penhora online de pessoa física. Impossibilidade de penhora até o limite de 40 salários mínimos. Entendimento consolidado no E. STJ no sentido de que os valores até 40 salários mínimos, estejam em conta poupança (art. 833, X do NCPC) ou conta corrente, são impenhoráveis, desde que seja a única reserva do recorrente. Valor constricto que deve ser liberado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186316-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Caieiras. Bloqueio de saldo em conta bancária. Decisão que indeferiu a impugnação à penhora. Irresignação da executada. Cabimento. Pedido de Justiça Gratuita formulado diretamente em Segunda Instância. Não conhecimento, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Possibilidade de concessão da gratuidade apenas para a análise do presente recurso, devendo o d. Juízo de origem apreciar, oportunamente, o cabimento ou não do benefício. É impenhorável montante depositado em conta poupança até o limite de quarenta salários-mínimos, conforme disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade que foi estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP. Precedentes desta C. 14ª Câmara. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2354016-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Desse modo, uma vez que a quantia bloqueada na conta bancária do agravante não supera o valor de 40 salários-mínimos, impõe-se o provimento do recurso para que haja o desbloqueio dos valores.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para determinar o desbloqueio dos valores em razão de sua impenhorabilidade.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica